



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600228-90.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600228-90.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUISA JULIA DUARTE PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

RECORRIDA: PALMEIRA MERECE MAIS [REPUBLICANOS/PP/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença de primeiro grau que aplicou multa de R\$ 5.000,00 à recorrente, por divulgação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) o recurso foi interposto dentro do prazo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019; e

(ii) a intempestividade alegada pela coligação recorrida impede o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de Recurso Eleitoral, em casos de propaganda eleitoral irregular, é de 1 (um) dia a partir da publicação da decisão.

4. No caso concreto, a sentença foi publicada em 04/11/2024 (segunda-feira), encerrando-se o prazo recursal em 05/11/2024 (terça-feira). A recorrente, contudo, interpôs o recurso somente em 07/11/2024, após o decurso do prazo legal.

5. A certidão de trânsito em julgado da sentença recorrida comprova a preclusão do direito de recorrer, em conformidade com o art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, que estabelece a continuidade dos prazos no período eleitoral, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

6. Considerando o descumprimento do prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso por intempestividade.

IV. Dispositivo e tese

7. Preliminar de intempestividade acolhida. Recurso Eleitoral não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. O prazo para interposição de Recurso Eleitoral em casos de propaganda eleitoral irregular é de 1 (um) dia, contado de forma contínua no período eleitoral, sem suspensão aos sábados, domingos ou feriados.

2. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento, conforme disciplinam o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º e 22.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR em discussão e NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto, em face de sua manifesta intempestividade, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUISA JULIA DUARTE em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular manejada pela coligação "PALMEIRA MERECE MAIS" e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à recorrente, com fulcro no *art. 36, § 3º, da Lei de nº 9.504/97*.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a omissão do nome da candidata a vice-prefeita configura na irregularidade da conduta decorrente da divulgação da propaganda eleitoral sem a informação do nome da vice"*.

Em suas razões, a recorrente sustenta que *"não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal mencionado, haja vista estarmos diante de uma situação em que o material impugnado NÃO VEICULA O NOME DAS CANDIDATAS, mas tão somente o número partidário referente às mesmas, contendo os reais requisitos exigidos pela norma eleitoral"*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso.

Em contrarrazões, a recorrida suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto, pugnando pelo seu não conhecimento. No mérito, requer o desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada

pela recorrida em sede de contrarrazões.

1. Preliminar de intempestividade recursal.

Como relatado, a coligação recorrida requer o não conhecimento "*do Recurso Eleitoral impugnado, haja vista que este fora interposto após consumado o prazo legal de 01 (um) dia, sendo flagrante a sua intempestividade, a teor do art. 22 da Res. nº 23.608/2019 do TSE e do art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97*".

Quanto ao tema, cabe reproduzir o teor das normas aplicáveis à espécie, isto é, das regras que tratam das representações da Lei nº 9.504/97 atinentes à suposta propaganda eleitoral irregular.

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(i)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (Grifei).

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade.

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Nesse prisma, constata-se que é de 1 (um) dia o prazo para a interposição de Recurso Eleitoral contra sentença de 1º grau em processo no qual se discute propaganda eleitoral irregular.

No caso dos autos, a sentença recorrida foi publicada em 04/11/2024 (segunda-feira), conforme o id. 10235434, encerrando-se, pois, o prazo para o oferecimento de recurso no dia seguinte, ou seja, em 05/11/2024 (terça-feira).

Destaque-se que a certidão id. 10235435, inclusive, atesta o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 05/11/2024.

Ocorre que, apenas em 07/11/2024, a recorrente interpôs o apelo, consoante registra o id. 10235437, deixando, assim, de observar o prazo legal.

Importante consignar que mesmo se o fim do prazo recaísse em dia de sábado/domingo/feriado em nada alteraria a situação posta, uma vez que, no período eleitoral, não há prorrogação do prazo para o próximo dia útil, conforme disciplina o *art. 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, in verbis*:

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições. ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)).

Acerca da data fixada no calendário eleitoral, como apontado no artigo acima, nos termos da Resolução TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral para as Eleições de 2024), tal data ficou definida até o dia 19/12/2024, de maneira que, mesmo após a realização da eleição, os prazos não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10236419), *"no caso dos autos, a intimação da sentença ocorreu no dia 04.11.2024 (segunda-feira). O recurso, no entanto, somente foi interposto no dia 07.11.2024, após o decurso do prazo e do trânsito em julgado da decisão, como informa a certidão de Id. 10235435"*.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, acolho a preliminar em discussão e não conheço do Recurso Eleitoral interposto, em face de sua manifesta intempestividade.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator